



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05
PARECER JURÍDICO

Assunto: Trata-se de emissão de parecer jurídico manifestando sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 003/2018.

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE MEDICILÂNDIA, recebeu requerimento para realização de PARECER JURÍDICO á cerca da legalidade do Projeto de Lei nº 003/2018, que dispõe sobre a abertura de créditos suplementares durante a execução do Orçamento Municipal no exercício financeiro de 2018 e altera a redação no inciso I do Art. 8º da Lei nº 449/2017.

Primeiramente, insta informar que a Lei nº 449/2017 é a LOA - Lei de Orçamento Anual, que é onde o governo municipal define as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas naquele ano através de prévio planejamento estratégico.

Ocorre, que o Município de Medicilândia não está conseguindo se planejar e vem através do presente projeto de lei, aumentar o limite de abertura de créditos suplementares para 30% sem o prévio conhecimento da Câmara, de forma indireta.

Quando a Constituição Federal determina que o planejamento estratégico anual deve passar obrigatoriamente pela Câmara, o Legislador quis que houvesse uma participação direta da sociedade (através de seus representantes do parlamento) e do poder executivo na delimitação dos gastos públicos para determinar quais serão as prioridades desse governo.

Com esta lei, o que o Poder Executivo quer do Poder Legislativo, é simplesmente ganhar um “cheque em branco” para que a seu bel-prazer regulamente de forma indiscriminada e sem a participação da população os planejamentos e despesas da Prefeitura.

Na justificativa da lei, ele diz que com a execução orçamentária de 2018, muitas dotações de despesas do Município vem apresentando insuficiência de saldos.

O questionamento é, porque as dotações de despesas estão apresentando insuficiência de saldos, se quem fez o estudo orçamentário foi a Prefeitura? Falta de Planejamento Estratégico? Ou excesso de gastos com situações desnecessárias?

Por outro lado, se no mês de março já acabou o saldo da dotação orçamentária, o que adianta acrescentar mais 30% de suplementação orçamentária?



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05

Se 100% da dotação já acabou em março, 30% daria apenas mais um mês de sobrevivência da dotação orçamentária.

A LOA pode delegar ao Executivo a faculdade de abrir crédito adicional suplementar, observados determinados requisitos, como é da tradição de nosso direito orçamentário.

Ao meu entender, para o Executivo abrir créditos suplementares, deve-se observar a compatibilidade com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício em curso e observada, dentre outras coisas, a utilização de recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender o objeto da vinculação.

É o que consta, por exemplo, do art. 4º da lei 12.952, de 20 de janeiro de 2014 que aprovou a LOA do exercício de 2014, quando se deu a abertura de crédito suplementar por Decreto que foi objeto de apuração no processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff perante a Câmara dos Deputados.

Ou seja, a abertura de créditos suplementares, deve estar vinculada a uma comprovação de que o Município arrecadou mais do que realmente gastou, pois precisa provar a necessidade da suplementação orçamentária, já que realmente o planejamento fugiu sem uma determinada situação.

Voltando ao estudo de caso citado do Governo Federal, o art. 4º dessa LOA de 2014 permitiu que o Executivo abrisse crédito suplementar em cada subtítulo até 20% do valor respectivo mediante a utilização dos seguintes recursos: **a anulação parcial de dotações; a reserva de contingenciamento; o excesso de arrecadação; e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.**

O que nós vimos do Projeto de Lei, é que é um pedido apenas para aumento do crédito suplementar, realizado indiretamente pelo executivo, sem explicar quais são as situações que realmente precisam de aumento de dotação orçamentária.

O Prefeito em sua justificativa diz que o crédito suplementar é para compor verbas da educação, saúde e assistência social, mas em nenhum momento do corpo do projeto de lei é citado isso.

Ele pede crédito suplementar para despesas com orçamento fiscal e Seguridade Social, eventos bem diversos do que o que realmente vem requerer.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05

Excelentíssimos Vereadores, o presente projeto de lei, da forma que está, sem a devida justificativa de superavit financeiro; sem devida a justificativa informando com o que realmente pretende gastar; e como vai ajudar a suplementação orçamentária em 30% se os 100% já acabaram em apenas 03 meses?

Veja, o presente projeto de lei pede a suplementação orçamentária, mas em nenhum momento cita objetivamente quais são as dotações orçamentárias que serão contempladas, nem diz qual é o projeto político a ser realizado.

CONCLUSÃO

Por conta disto, essa assessoria jurídica entende que por conta da ausência de justificativa e erro na forma do projeto de lei nº 003/2018, a mesma sequer deve seguir para a comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento - CFEFFO, pois primeiro deve a Prefeitura corrigir o presente projeto de lei para depois seguir os demais procedimentos legislativos.

Medicilândia, em 01 de março de 2018.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado